



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 13691/20**

**Fl.1/10**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Responsável: Deusdete Queiroga Filho

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SEIRHMA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESA - SECRETÁRIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EIVAS REMANESCENTES NÃO COMPROMETEM AS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

### **ACÓRDÃO APL TC 00448/2021**

#### **RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Deusdete Queiroga Filho.

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu relatório preliminar às fls. 50/74, com as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas em análise foi encaminhada por meio eletrônico fora do prazo estabelecido pela Resolução RN TC 03/10;
2. A Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, instituída na forma da Lei Nº 8.186, de 16 de março de 2007, transformada na forma da Lei Nº 10.467, de 26 de maio de 2015 e da Lei Nº 10.569, de 19 de novembro de 2015, e alterada na forma da Medida Provisória nº 275 de 02 de janeiro de 2019;
3. A SEIRHMA tem por objetivo a implantação e implementação das ações inerentes ao comando, coordenação, execução, controle e orientação normativa da política estadual e das atividades concernentes à infraestrutura, recursos hídricos, meio ambiente, eficiência energética e defesa civil.;
4. O Orçamento de 2019, aprovado pela Lei nº 11.295, de 15/01/2019, fixou a despesa orçamentária da Entidade em R\$ 432.351.565,06;
5. No decorrer da execução orçamentária, a despesa empenhada e paga apresentou a seguinte situação:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13691/20

FI.2/10

PROGRAMA DE GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	PAGA	SALDO A PAGAR
0000 - OPERACOES ESPECIAIS	R\$ 19.533.018,57	R\$ 19.532.932,68	R\$ 19.532.932,68	R\$ -
5002 - ECONOMIA SUSTENTÁVEL E COMPETITIVA	R\$ 18.464.000,00	R\$ 15.476.504,89	R\$ 15.433.100,36	R\$ 43.404,53
5003 - CONDICÕES DE VIDA	R\$ 188.593.741,04	R\$ 44.639.281,05	R\$ 43.387.434,81	R\$ 1.251.846,24
5004 - INFRAESTRUTURA INTEGRADA, DIVERSIFICADA E DINÂMICA	R\$ 188.807.786,53	R\$ 146.232.789,03	R\$ 145.742.911,02	R\$ 489.878,01
5046 - PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO	R\$ 16.953.018,92	R\$ 16.938.501,73	R\$ 16.815.565,37	R\$ 122.936,36
<b>Total</b>	<b>R\$ 432.351.565,06</b>	<b>R\$ 242.820.009,38</b>	<b>R\$ 240.911.944,24</b>	<b>R\$ 1.908.065,14</b>

Fonte: [transparencia.pb.gov.br](http://transparencia.pb.gov.br)

### 6. Por elemento de despesas:

ELEMENTO DA DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	PAGA	SALDO A PAGAR
05 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	3.050,00	3.017,60	3.017,60	0,00
11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	12.681.705,00	12.671.974,44	12.671.974,44	0,00
13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.517.609,00	2.515.927,89	2.434.433,10	81.494,79
14 - DIÁRIAS - CIVIL	430.980,00	405.030,00	404.930,00	100,00
30 - MATERIAL DE CONSUMO	1.879.065,00	436.713,29	421.764,43	14.948,86
33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	127.830,24	82.829,95	82.829,95	0,00
35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA	15.771.800,00	12.259.702,95	11.934.073,55	325.629,40
36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	246.800,00	26.840,00	26.840,00	0,00
39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.680.829,29	3.095.754,03	3.069.404,96	26.349,07
40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	10.900,00	10.898,00	10.898,00	0,00
41 - CONTRIBUIÇÕES	4.749.541,23	423.000,00	423.000,00	0,00
46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	35.000,00	0,00	0,00	0,00
51 - OBRAS E INSTALAÇÕES	333.361.310,88	179.542.844,88	178.098.908,70	1.443.936,18
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.637.546,00	1.725.164,15	1.718.214,15	6.950,00
61 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
65 - CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS	28.656.397,52	19.530.615,72	19.530.615,72	0,00
91 - SENTENÇAS JUDICIAIS	20.156.678,00	7.996.477,98	7.987.821,14	8.656,84
93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	2.404.522,90	2.093.218,50	2.093.218,50	0,00
<b>Total</b>	<b>432.351.565,06</b>	<b>242.820.009,38</b>	<b>240.911.944,24</b>	<b>1.908.065,14</b>

Fonte: [transparencia.pb.gov.br](http://transparencia.pb.gov.br)

De acordo com as informações acima, verifica-se que apenas 56% da despesa total prevista foi executada. 78% da despesa executada foi referente a Investimentos. Em relação aos elementos de despesa, o maior montante (R\$ 179.542.844,88) foi relacionado a Obras e Instalações. Este valor representa 31% de toda a despesa do Governo do Estado com Obras e Instalações. A despesa com pessoal, por sua vez, representou 6,25% do total de dispêndios.

### 7. Execução da despesa por fontes de recursos:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13691/20

Fl.3/10

FONTE DE RECURSO	FIXADA	EMPENHADA	PAGA	SALDO A PAGAR
10000 - RECURSOS ORDINARIOS	R\$ 40.875.844,78	R\$ 40.522.854,40	R\$ 40.078.933,92	R\$ 443.920,48
10100 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PART. DOS ESTADOS	R\$ 15.202.364,00	R\$ 15.190.919,93	R\$ 15.109.425,14	R\$ 81.494,79
13200 - PROINVEST	R\$ 17.476.406,48	R\$ 6.235.304,58	R\$ 6.235.304,58	R\$ -
13300 - CONTRAPARTIDA DO PAC - CPAC/CAIXA	R\$ 56.988.000,00	R\$ 23.730.138,68	R\$ 23.584.208,94	R\$ 145.929,74
14000 - OP DE CRED VINC A ACOES E SERV PUB SAUDE	R\$ 500.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -
14600 - OPERACOES DE CREDITO INTERNA - EM MOEDA	R\$ 38.406.400,00	R\$ 13.246.798,67	R\$ 13.087.396,82	R\$ 159.401,85
14800 - OPERACOES DE CREDITO EXTERNA - EM MOEDA	R\$ 17.964.000,00	R\$ 15.316.730,10	R\$ 15.273.325,57	R\$ 43.404,53
15100 - RECURSOS BNDES - PARAIBA SUSTENTAVEL	R\$ 5.000.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -
15800 - REC DE CONVENIOS COM ORGAOS FEDERAIS	R\$ 189.651.549,80	R\$ 121.474.145,88	R\$ 120.440.232,13	R\$ 1.033.913,75
16500 - OPERAÇÃO DE CREDITO EXTERNA-MOEDA - PSH	R\$ 33.187.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -
17900 - FUNDO DE COMBATE ERRADICACAO DA POBREZA	R\$ 17.100.000,00	R\$ 7.103.117,14	R\$ 7.103.117,14	R\$ -
<b>Total</b>	<b>R\$ 432.351.565,06</b>	<b>R\$ 242.820.009,38</b>	<b>R\$ 240.911.944,24</b>	<b>R\$ 1.908.065,14</b>

Fonte: [transparencia.pb.gov.br](http://transparencia.pb.gov.br).

Dos dados acima, podemos notar que 50% das despesas da SEIRHMA foram financiadas por recursos de convênios com órgãos federais. Os recursos ordinários financiaram 16% das despesas e 9% dos dispêndios tiveram como fonte de recursos contrapartidas do PAC.

### 8. Créditos adicionais:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Crédito Orçamentário Inicial	R\$ 384.814.353,00
Crédito Suplementar (+)	R\$ 171.623.193,13
<b>SOMA</b>	<b>R\$ 556.437.546,13</b>
Anulação de Dotações (-)	R\$ 154.377.750,07
<b>Total de Créditos Autorizados</b>	<b>R\$ 402.059.796,06</b>

Fonte: [SAGRES Estadual e transparencia.pb.gov.br](http://SAGRES Estadual e transparencia.pb.gov.br).

Considerando a dotação inicial registrada no Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), bem como os créditos adicionais abertos conjugados com as anulações de dotações (dados extraídos do SAGRES ESTADUAL), percebe-se que o total de créditos autorizados atualizados é de R\$ 402.059.796,06. Ocorre que, conforme visto nos quadros anteriores deste mesmo item, o registro do Portal da Transparência ([transparencia.pb.gov.br](http://transparencia.pb.gov.br)) é de créditos autorizados no total de R\$ 432.351.565,06. Este fato pode ter sido ocasionado pela abertura de créditos adicionais sem a observância dos requisitos da Lei 4320/64, pela disponibilização de informação equivocada no Portal da Transparência ou por inconsistência das informações prestadas a este Tribunal. Assim, sugerimos que o gestor apresente os devidos esclarecimentos a fim de elucidar o caso.

### 9. Licitações: Segundo documento enviado junto às fls. 29-31, foram realizadas 16 licitações através da Comissão Permanente de Licitações e 10 licitações no âmbito da CEL/PAC. Ao



observarmos o TRAMITA, também podemos notar o registro de 26 licitações – sendo 2 canceladas, 3 desertas/fracassadas e 3 sem registro de homologação. Entretanto, conforme demonstra o portal da transparência (<http://transparencia.pb.gov.br/compras/licitacoes/licitacoes>), foram realizados 92 procedimentos licitatórios.

Tendo em vista a divergência apresentada, tem-se indício de violação do art. 11, da RN TC 03/2010 que dispõe sobre o envio de informações a esta corte de contas no que tange à prestação de contas anual.

10. Convênio: Não foi enviado nenhum documento relativo aos convênios praticados em 2019; No entanto, em consulta ao portal da Controladoria Geral do Estado ([www.cge.pb.gov.br](http://www.cge.pb.gov.br)), podemos perceber o registro de pelo menos 3 (três) convênios vigentes durante o exercício de 2019: 14/2017, 01/2018 e 02/2016.
11. Pessoal: De acordo com informações fornecidas e com os registros do SAGRES, o quadro de pessoal da Secretaria é composto de 288 servidores, sendo 165 Efetivos, 110 Comissionados e 11 efetivos que exercem cargo em comissão e 2 requisitados. A Auditoria entende que o número de comissionados é bastante elevado, tendo em vista que as funções comissionadas devem ser destinadas apenas a Direção, Chefia e Assessoramento. A utilização de funções comissionadas fora dos casos previstos na Constituição Federal pode configurar burla ao Concurso Público e ao Princípio da Isonomia. Situação já constatada no PCA anterior. Outra situação reincidente é que a SEIRHMA trabalha com quadro de apenas 50 (cinquenta) Engenheiros Civis, quatro a menos em relação ao exercício anterior.
12. Vencimentos e vantagens fixas: No exercício de 2019 somou R\$ 12.671.971,44, representando um aumento da ordem de 19% em relação ao exercício anterior. A despesa da SEIRHMA com Pessoal e Encargos Sociais representa apenas 0,21% de toda a despesa do Governo do Estado com este mesmo elemento.
13. Cargos comissionados: As contratações não estão de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, seja pelas atividades incompatíveis com cargos em comissão (atividades notadamente burocráticos, técnicas e operacionais), seja pela alta proporção em relação aos efetivos ou pela ausência de descrição de forma clara e objetiva, na lei instituidora.
14. Indícios de acumulação ilícita de cargos públicos: Em consulta ao Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, observou-se a existência de que 89 (oitenta e nove) servidores da SEIRHMA podem estar em acumulação inconstitucional de cargos públicos. Em 9 (nove) casos, foi identificada a acumulação de 3 (três) cargos públicos simultaneamente.
15. Denúncia: Não há registro de denúncias.
16. Outras informações: O Governo da Paraíba promoveu alteração na Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia no ano



de 2019. A pasta relacionada à Ciência e Tecnologia foi incorporada à Secretaria de Educação, e não mais integra o órgão sob análise.

17. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:

- a) Não envio das documentações exigidas pela RN TC 03/2010, conforme item 4: informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte e relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, sobra bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;
- b) Não prestação de contas no prazo estabelecido pela RN TC 03/2010, conforme item 5;
- c) Incompatibilidade das informações prestadas em relação às licitações realizadas, conforme item 7.1;
- d) Alto número de comissionados em relação aos cargos efetivos, conforme item 7.3;
- e) Utilização de cargos comissionados para funções burocráticas, técnicas e operacionais, não previstas de forma clara e objetiva na lei instituidora, contrariando a Constituição Federal, conforme item 7.3.2;
- f) Indícios de acumulação ilícita de cargos públicos por 53 servidores da SEIRHMA, conforme item 7.3.3;

Adicionalmente, visando a melhor instrução do feito, sugere-se que o gestor apresente ainda os esclarecimentos abaixo:

- Esclarecimento dos motivos pelos quais o orçamento previsto deixou de ser cumprido, conforme item 6.3 e 6.5;
- Esclarecimentos sobre os serviços executados pela Cobrape, bem como sobre os pagamentos de reajustes contratuais e por qual motivo a despesa foi classificada como Serviços de Consultoria, mas descritas nos empenhos como Gerenciamento de Obras, conforme item 6.6;
- Esclarecimento sobre a divergência das informações relacionadas aos créditos adicionais, conforme item 6.9; e
- A diminuta quantidade de engenheiros civis diante do alto volume de recursos despendidos com obras e instalações, conforme item 7.3.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa, fls. 88/100, que, analisada pela Auditoria, fls. 107/122, manteve as seguintes irregularidades:

- I. Não envio das documentações exigidas pela RN TC 03/2010;
- II. Não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido pela RN TC 03/2010;
- III. Incompatibilidade das informações prestadas em relação às licitações realizadas (divergência nas informações extraídas das três fontes disponíveis: PCA, Portal da Transparência e TRAMITA);



**PROCESSO TC Nº 13691/20**

**Fl.6/10**

- IV. Alto número de comissionados em relação aos cargos efetivos;
- V. Utilização de cargos comissionados para funções burocráticas, técnicas e operacionais, não previstas de forma clara e objetiva na lei instituidora;
- VI. Indícios de acumulação ilícita de cargos públicos por 53 servidores da SEIRHMA;
- VII. Não cumprimento de parte substancial das Ações previstas na Lei Orçamentária sem justificativas;
- VIII. Obstrução à atividade fiscalizatória e omissão de informações relacionadas a despesas executadas junto à Cobrape;
- IX. Divergência não justificada nas informações fornecidas a respeito dos créditos adicionais, entre o SAGRES e Portal da Transparência); e
- X. Diminuta quantidade de engenheiros, tendo em vista a quantidade de obras, projetos e despesas realizadas.

Em Parecer nº 1038/21, fls. 125/142, da lavra do d. procurador Luciano Andrade de Farias, o Ministério Público pugnou pelo(a):

- A. Regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do Sr. Deusdete Queiroga Filho;
- B. Aplicação de multa pessoal ao mencionado gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, V e VI da LOTCE/PB c/ art. 201, §1º, do RITCE/PB;
- C. Envio de recomendações à gestão da Secretaria do Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- D. Envio de recomendações ao Governo do Estado para que adote medidas com relação às questões relacionadas à gestão de pessoal e às distorções na elaboração da Lei Orçamentária debatidas nestes autos; e
- E. Assinação de prazo para a SEIRHMA no sentido de instaurar os devidos procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos envolvendo acumulação irregular de cargos e cessão irregular de servidores, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório constitucionais e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo.

#### **VOTO DO RELATOR**

No tocante às seguintes constatações: não envio das documentações exigidas pela RN TC 03/2010, não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido pela RN TC 03/2010 e incompatibilidade das informações prestadas em relação às licitações realizadas, o Relator se acosta ao entendimento do *Parquet*, que assim se pronunciou:



PROCESSO TC Nº 13691/20

FI.7/10

*“Embora o descumprimento da referida norma desta Corte de Contas tenha sido constatado, tal fato, por si só, sem que tenha havido outro indício de malversação do patrimônio público atrelado à unidade jurisdicionada, não deve ensejar a reprovação das contas. Deve, todavia, no caso dos autos, tendo em vista todo esse contexto de atrasos e omissões, inclusive após a oportunidade de defesa, ser aplicada multa ao responsável (art. 56, V e VI, LOTCE), com o consequente envio de recomendações para que estas irregularidades não sejam reiteradas.”*

Especificamente quanto ao atraso no envio da prestação de contas, que deveria ter sido apresentada até 31 de março de 2020, a multa foi dispensada para o envio até 04 de maio, no entanto, a mesma somente foi protocolada em 03 de agosto de 2020.

Quanto aos fatos relativos ao alto número de comissionados em relação aos cargos efetivos e utilização de cargos comissionados para funções burocráticas, técnicas e operacionais, não previstas de forma clara e objetiva na lei instituidora, como bem lembrou o Ministério Público, a matéria foi tratada no Processo TC 6574/19, relativo à PCA de 2018, de responsabilidade do mesmo gestor, em que se julgou regular com ressalvas, com recomendações, com vistas à regularização da situação de pessoal, que, como se sabe, também passa por ações do Governador do Estado. Entretanto, levando-se em conta que a PCA de 2018 foi julgada já no presente exercício de 2021, não há sequer como se apontar omissão do Gestor com relação ao atendimento das recomendações, como registrou o *Parquet*.

O Relator entende que também deve ser motivo para recomendação nas presentes contas, sem repercussão negativa, assim como entendeu o MPC, as constatações relativas à divergência não justificada nas informações fornecidas a respeito dos créditos adicionais e diminuta quantidade de engenheiros, tendo em vista a quantidade de obras, projetos e despesas realizadas.

No que concerne a indícios de acumulação ilícita de cargos públicos por 53 servidores da SEIRHMA, apesar de a defesa esclarecer que não se trata de acumulações de cargos, mas de descentralização de pagamento, pois os servidores estariam recebendo, em função do cargo efetivo, pelo órgão de origem, mais a gratificação pelo cessionário, em razão do cargo comissionado, a Auditoria manteve a irregularidade, em virtude da existência de acumulação de indevida de cargos. Fato confirmado pelo Ministério Público, em seu parecer, que, inclusive, sugere aplicação de multa e assinação de prazo para a Administração Pública, no sentido de instaurar os devidos procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório constitucionais e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo.



**PROCESSO TC Nº 13691/20**

**Fl.8/10**

O Relator acompanha o entendimento do Parquet, devendo, no entanto, o cumprimento da decisão ser verificado no acompanhamento da gestão e registrado no relatório da PCA de 2021, com vista à aplicação de sanção, se não houver cumprimento da decisão.

Relativamente ao não cumprimento de parte substancial das Ações previstas na Lei Orçamentária sem justificativas, vez que a Unidade Técnica constatou que apenas 56% da despesa total prevista no orçamento foi executada, sendo 78% do total referentes a investimentos, o Relator acompanha o MPC, que entendeu que os fatos comportam envio de recomendações, tanto ao Secretário quanto ao Governador, para que, nos exercícios futuros, o órgão estadual preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade da Secretaria ora analisada.

Quanto à obstrução à atividade fiscalizatória e omissão de informações relacionadas a despesas executadas junto à Cobrape, o Relator acompanha também o *Parquet*, que considerou que a indagação formulada pela Auditoria não permitiu saber o real questionamento da despesa, passando a impressão que se tratava de erro na classificação, pois foi registrada como serviços de consultoria, quando na realidade se tratava de gerenciamento de obras, conforme descrição dos empenhos. Ademais, cumpre registrar que no relatório inicial a Unidade Técnica de instrução apenas sugeriu, para melhor instrução do feito, que o gestor apresentasse esclarecimento sobre a despesa, o que foi feito. Não pode, no entender do Relator, smj, a Auditoria considerar agora obstrução à atividade fiscalizatória e omissão de informações, por considerar insuficiente a defesa apresentada. Portanto, o Relator desconsidera a eiva apontada.

Por todo o exposto, o Relator vota no sentido de que Tribunal Pleno:

- a) Julgue regulares com ressalvas às referidas contas;
- b) Aplique multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente 53,19 UFR-PB, ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB c/c a RN TC 03/2010, em razão falhas/irregularidades, em especial o atraso no envio da PCA, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- c) Recomende ao Governo do Estado para que adote medidas com relação às questões relacionadas à gestão de pessoal e às distorções na elaboração da Lei Orçamentária debatidas nestes autos;
- d) Recomende ao atual Secretária da SEIRHMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;



- e) Assine o prazo 60 dias ao atual Secretário da SEIRHMA para instaurar os devidos procedimentos administrativos disciplinares, com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos, envolvendo acumulação irregular de cargos e cessão irregular de servidores, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório constitucionais e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo, sob pena de multa e demais comissões legais; e
- f) Determine a Auditoria que, durante o acompanhamento da gestão de 2021, verifique se houve o cumprimento da determinação contida no Item 5 acima.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13691/20, que tratam da prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Deusdete Queiroga Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

1. Julgar regulares com ressalvas às referidas contas;
2. Aplicar multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente 53,19 UFR-PB, ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB c/c a RN TC 03/2010, em razão falhas/irregularidades, em especial o atraso no envio da PCA, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. Recomendar ao Governo do Estado para que adote medidas com relação às questões relacionadas à gestão de pessoal e às distorções na elaboração da Lei Orçamentária debatidas nestes autos;
4. Recomendar ao atual Secretária da SEIRHMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
5. Assinar o prazo 60 dias ao atual Secretário da SEIRHMA para instaurar os devidos procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos, envolvendo acumulação irregular de cargos e cessão irregular de servidores, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório constitucionais e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo, sob pena de multa e demais comissões legais; e



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 13691/20**  
**10**

**Fl.10/**

- Determinar a Auditoria que, durante o acompanhamento da gestão de 2021, verifique se houve o cumprimento da determinação contida no Item 5 acima.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB – Sessão presencial/remota.

João Pessoa, 22 de setembro de 2021.

acss

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 09:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2021 às 07:19



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2021 às 17:34



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL